



LEI Nº 316/92-GP

MACAÍBA(RN), 10 DE NOVEMBRO DE 1992

EMENTA: MODIFICA A REDAÇÃO DE ALGUNS ARTIGOS, PARÁGRAFOS, ÍTENS E ALÍNEA DA LEI Nº 304/92, QUE DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 304/92, passará a ter a seguinte redação: Fica instituída eleições diretas para as respectivas direções dos estabelecimentos de ensino municipal, através do voto secreto, direto, universal, pelos docentes, discentes, servidores, pais ou responsáveis dos alunos dos respectivos estabelecimentos, conforme ítem VI, do Art. 135 da Constituição Estadual, e Art. 148 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 2º, da Lei 304/92, passará a ter a seguinte redação: § 1º - A comunidade escolar é composta por professores, especialista em educação, pessoal administrativo, alunos e pais de alunos que tenham assinado a matrícula do mesmo ou o seu responsável; § 2º - A eleição será majoritária, devendo a candidatura do Vice-Diretor ser vinculada à do Diretor, nas escolas que comportarem tal função; § 3º - As eleições realizar-se-ão, em todo o município, até o último dia do ano letivo e eleitoral respectivamente.

Art. 3º - O Art. 3º, e § 1º do mesmo artigo passará a ter a seguinte redação: Art 3º - todo e qualquer trabalhador em educação, inclusive o pessoal administrativo poderá candidatar-se, desde que seja portador de formação a nível superior devidamente reconhecida, em particular, os portadores de cursos de Licenciaturas ligadas à educação. Em caso de falta deste e observado a localização geográfica da escola, terá direito àqueles possuidores de cursos a níveis inferiores, mediante o quadro funcional da mesma.

§ 1º da Lei nº 304/92, passa a ter a seguinte redação: Os candidatos deverão estar em efetivo exercício de suas funções, lotados no estabelecimento de ensino ou nele tenham atuado e afastados por exigência do órgão superior e competente.

Art. 4º - O ítem II do Art. 4º a alínea "a" do ítem IV e o parágrafo único do referido artigo passará a ter a seguinte redação: II - O pai ou mãe do aluno, menor na forma da Lei, que tenha assinado a matrícula do mesmo ou o seu responsável legal; a - A partir da 5ª série do 1º Grau, abaixo desta os maiores de 14 (quatorze) anos; Parágrafo Único - Terão direito a voto àqueles professores especialistas em educação e funcionários que estiverem afastados de suas funções legalmente, mas em exercício na respectiva unidade escolar.



Art. 5º - O art. da Lei 304/92, passarpa a ter a seguinte redação: Art. 8º A comissão eleitoral afixará, em edital os nomes dos candidatos ou chapas que concorrerão ao pleito, registradas no mínimo 08 (oito) dias antes do mesmo, o qual também ddeverá indicar a data, hora e local da realização das eleições e será afi\_xado na séde da unidade escolar, em local espécifico, com antece\_dência mínima de 05 (cinco) dias, a contar do prazo previsto no § 3º do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º - O Art. 9º da Lei nº 304/92, passará a ter a seguinte redação: Art. 9º - Ao Secretário de Educação Municipal ou o seu representante legal, caberá dar posse aos eleitos, no prazo/ de 15 (quinze) dias úteis a contar da aclamação dos eleitos.

Parágrafo Único - Extinto o prazo, o diretor ou seu su\_bstituto legal, obrigatoriamente empossará os eleitos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu\_blicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DA PREFEITA, EM 10 DE NO\_VEMBRO DE 1992.

*Mônica Nóbrega Dantas*  
MÔNICA NÓBREGA DANTAS  
PREFEITA

CONSTRUINDO O FUTURO